

VOTO
PROCESSO: 60800.139945/2011-98
INTERESSADO: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO
DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração	Crédito de Multa (SIGEC)	NUP	Data da Infração	Valor da Multa aplicada na primeira instância
05198/2012	641.471/14-6	60800.139954/2011-98	20/07/2011 (maio)	R\$ 7.000,00
05197/2012	641.470/14-9	60800.139951/2011-45	20/07/2011 (abril)	R\$ 7.000,00

Infração: Deixar de enviar o arquivo com os dados estatísticos das tarifas aéreas comercializadas no mês anterior até o décimo dia do mês subsequente, infringindo o disposto no Art. 7º da Resolução 140, de 09/03/2010.

Enquadramento: Artigo 302, Inciso III, Alínea “u”, do CBA, combinado com o conforme o Parágrafo 3º, do Artigo 18, da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

Relator(a): Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016)

1. DOS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

- **PROCESSO: 60800.139945/2011-98**
- **Data do Fato:** 20/07/2011.
- **Auto de Infração [AI]** nº 05198/2012, de 20/07/2011, (fl.01);
- **Aviso de Recebimento [AR]:** recebido em 26/07/2012 (fl.03);
- **Defesa Prévia [DP],** protocolada em 30/01/2012 (fls. 04 à 08);
- **Decisão de Primeira Instância:** prolatada em 31/03/2014 (fls. 17 à 19);
- **Notificação Regular, via AR, referente à Decisão condenatória de Primeira Instância:** em 07/07/2014 (fl. 58);
- **Recurso Administrativo [RC],** protocolado em 11/06/2014 (fls. 84 à 92);

- **PROCESSO: 60800.139951/2011-45**
- **Auto de Infração [AI]** nº 05197/2012, de 20/07/2011, (fl.01);
- **Aviso de Recebimento [AR]:** recebido em 26/07/2012 (fl.03);
- **Defesa Prévia [DP],** protocolada em 30/01/2012 (fls. 04 à 08);
- **Decisão de Primeira Instância:** prolatada em 31/03/2014 (fls. 17 à 19);
- **Notificação Regular, via AR, referente à Decisão condenatória de Primeira Instância:** em 07/07/2014 (fl. 58);
- **Recurso Administrativo [RC],** protocolado em 11/06/2014 (fls. 84 à 92);

2. INTRODUÇÃO

2.1. A empresa AEROVIAS DE MEXICO - AEROMEXICO - deixou de registrar na ANAC até o ultimo dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas nos meses de abril e maio de 2011, correspondentes aos serviços de transportes aéreo internacional regular, de acordo com as instruções expedidas pela superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado.

3. HISTÓRICO

3.1. O Relatório de Fiscalização - RF esclarece a obrigação de envio mensal das informações de referência à ANAC, sua previsão legal, bem como os procedimentos a serem adotados pelas empresas aéreas para seu cumprimento, além de reiterar a infração constatada.

3.2. Para tanto, foram lavrados os Autos de Infração capitulados no art. 302, inciso III, alínea "u" combinado com art. 18, § terceiro da resolução 141 de 09/03/10.

3.3. **Defesa prévia** - tempestiva e apreciada. A empresa aérea alegou:

I - Dificuldades operacionais em garantir e compilar os dados requeridos pela Agência, tendo que, inclusive, contratar empresa especializada para tal procedimento e atribui a este Órgão parcela de culpa pela impossibilidade de envio das informações pelo entrave burocrático gerado e que a multa seja aplicada em parâmetros razoáveis.

3.4. **Decisão de Primeira Instância** - A Decisão analisou os argumentos de defesa prévia protocolada, julgando não merecer prosperar, confirmando o ato infracional, pela violação do Art. 7º da Resolução 140, de 09/03/2010 e Art. 3º da Portaria ANAC 1887/SRE, de 25/10/2010, concomitante com

a alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA, por deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de maio de 2011 correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de mercado da ANAC, tendo considerado não haver cômputo de circunstâncias atenuantes ou agravantes capazes de influir na dosimetria da sanção.

3.5. **Recurso** - Em sede recursal a empresa reitera as dificuldades operacionais em garantir e compilar os dados requeridos pela Agência, tendo que, inclusive, contratar empresa especializada para tal procedimento e atribui a este Órgão parcela de culpa pela impossibilidade de envio das informações pelo entrave burocrático gerado e que a multa seja aplicada em parâmetros razoáveis e, salienta que não mencionado que as informações foram entregues no dia 26 do mês em questão.

3.6. Por fim, requer a anulação e, conseqüente cancelamento do Auto de Infração em tela, em razão de não estar caracterizada a infração nele descrita e que lhe deu suporte.

3.7. **É o relato. Passa-se ao voto.**

VOTO

Conheço do Recurso, vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

4. PRELIMINARES

4.1. **Da Regularidade Processual** - Considerando atos processuais e documentos constantes dos autos, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

5. FUNDAMENTAÇÃO: DO MÉRITO

5.1. **Da Fundamentação da Matéria – Deixar de registrar tarifas comercializadas junto à ANAC:**

A empresa fora autuada por deixar de registrar tarifas comercializadas junto à ANAC determinados, infração capitulada na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...) u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Observa-se que o ato infracional encontra-se tipificado na parte inicial da Alínea “u” reproduzida acima, pelo fato de a empresa ter descumprido uma norma de serviços aéreos, assim como aponta a fiscalização desta agência.

O Artigo 7º, da referida Resolução nº 140, de 09/03/2010, estabelece que a obrigatoriedade de as empresas aéreas informarem a esta Agência as tarifas registradas assim disposto:

CAPÍTULO II

DAS TARIFAS AÉREAS INTERNACIONAIS

Art. 7º As empresas nacionais e estrangeiras que exploram os serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros deverão registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas aéreas comercializadas no Brasil correspondentes às viagens que se iniciem no Brasil, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

Esse procedimento deve observar os procedimentos dispostos no Parágrafo 2º da Portaria ANAC nº 1887, de 25/10/2010, que assim dispõe:

CAPÍTULO III

DA FORMA DE REGISTRO

Art. 6º O registro deve ser realizado mediante o encaminhamento de um arquivo eletrônico à ANAC, por meio de correspondência eletrônica destinada ao endereço geac@anac.gov.br.

§ 1º O campo “Assunto” do e-mail deverá ser preenchido com a sigla “RTAIC”, correspondente à expressão “Registro de Tarifas Aéreas Internacionais Comercializadas”, seguida de um espaço, do designador ICAO de três letras da empresa, de um espaço, do ano e mês de referência do relatório no formato AAAAMM, de um espaço e da data de transmissão do arquivo no formato AAAAMMDD.

§ 2º Caso a empresa não tenha emitido, no mês anterior, bilhetes de passagem correspondentes aos serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros, com dados de tarifas passíveis de registro, deverá comunicar o fato à ANAC, por meio de correspondência eletrônica destinada ao endereço geac@anac.gov.br, no prazo estabelecido no art. 3º.

Verifica-se que a norma é clara no sentido de que cabe à companhia aérea suprir esta Autarquia

dos dados relativos ao registro de tarifas dentro do prazo estabelecido.

6. DAS ALEGAÇÕES DA INTERESSADA:

6.1. *Da alegação de que não cumpriu com obrigação por impeditivos desta Autarquia: - Fato Exclusivo de Terceiro:*

No tocante ao tema, verifica-se que a Resolução nº 140, de 09/03/2010, é clara no sentido de que a companhia aérea deverá, obrigatoriamente, fornecer dados estatísticos dentro do prazo determinado, bem o Parágrafo 2º da Portaria ANAC nº 1887, de 25/10/2010.

Ademais, entre a edição das normas, a sua entrada em vigor apenas, houve lapso temporal suficiente para que todas as questões acerca do tema fossem diligenciadas junto a esta Autarquia, o que de fato não ocorreu.

Portanto, não há circunstância que a exima de responsabilidade em executar as determinações a ela afetas em virtude de alegados impeditivos administrativos.

6.2. *Da alegação de que não foram consideradas circunstâncias atenuantes e do valor exorbitante da multa:*

6.3. Nesse sentido, vale esclarecer o disposto no Capítulo II, Art. 22, § 1º, III, da Resolução ANAC 25/2008, que trata das circunstâncias Atenuantes, nos termos do referido dispositivo normativo, que assim dispõe:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

6.4. Sob a mesma égide esta Junta Recursal aprovou na 311ª Sessão de Julgamento, de 29/01/2015, o Enunciado nº 13/JR/ANAC-2015 (http://www2.anac.gov.br/transparencia/Enunciados_JuntaRecursal.asp), que assim dispõe:

ENUNCIADO Nº 13/JR/ANAC – 2015

TÍTULO: Aplicação de circunstância atenuante: inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

ENUNCIADO: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante para dosimetria da pena do interessado em processo administrativo sancionador da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

6.5. Consubstanciado no extrato SIGEC nº 0827679 que atesta que a empresa em tela sofreu penalidade de multa nos 12 meses anteriores à data das infrações – 20/07/2011.

6.6. Resta claro, então que não houve quaisquer circunstâncias a serem apreciadas que, porventura gerem, o benefício suscitado.

6.7. Quanto ao valor da sanção aplicada, a decisão de primeira instância aplicou multa no valor médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, para cada infração, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008 e alterações, por ser mais benéfica que a norma vigente por ocasião do ato infracional (IAC nº 012-1001/2003).

Pode-se observar que a interpretação da Tabela de Infrações, art. 302, III, “p” da referida Resolução dá-se da seguinte maneira:

R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – valor de multa mínimo referente à infração;

R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – valor de multa médio referente à infração; e

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – valor de multa máximo referente à infração.

6.8. Assim, conclui-se que as alegações da interessada não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, tendo em vista que a empresa não trouxe aos autos qualquer prova de que disponibilizara a contento as informações de que trata o §3º, do Art. 18, da Resolução nº 141, de 2010.

7. QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora, e pelo próprio relato da empresa, ela descumpriu a legislação, ao não registrar na ANAC até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas nos meses de abril e maio correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

8. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do

valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

8.1. **Das Condições Atenuantes:**

No caso em tela, restou demonstrado que não se pode aplicar qualquer condição atenuante, das dispostas nos diversos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08, por tudo exaustivamente exposto.

8.2. **Das Condições Agravantes:**

Do mesmo modo, verifica-se que *no caso em tela* não é possível aplicar quaisquer das condições agravantes dispostas nos diversos incisos do § 2º do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08.

8.3. **Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo:**

Quanto ao valor da multa aplicada pela Decisão de Primeira Instância Administrativa - R\$ 7.000,00 (sete mil reais), deve-se apontar a sua regularidade quanto à norma vigente por ocasião do ato infracional (Resolução nº. 25, de 25/04/2008), estando, assim, dentro da margem prevista.

Importante observar que não há qualquer benefício trazido pela Resolução nº. 25, de 25/04/2008 e suas alterações, tendo em vista não existir qualquer condição atenuante das previstas nos Incisos do §1º do artigo 22 da referida norma, o que me leva a votar pela manutenção da sanção aplicada pela Decisão de Primeira Instância Administrativa.

9. **CONCLUSÃO**

Dessa forma a **ASJIN**, por unanimidade, **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, nos termos do voto deste Relator.**

É o voto deste relator.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIANA BARBOSA, Analista Administrativo**, em 14/08/2017, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0810062** e o código CRC **8FCF142E**.

SEI nº 0810062



CERTIDÃO

2017.

Brasília, 06 de julho de

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

452ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.139954/2011-98

Interessado: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO

Crédito de Multa (nº SIGEC): 641.471/14-6

AI/NI: 05198/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Sr. Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portarias ANAC nº 1.137, de 06/05/2013 e nº. 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Sr. Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria ANAC nº. 1381/ASJIN/2016 - Relator
- Sr. Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº. 1.921, de 21/10/2009 - Membro Julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, negou PROVIMENTO ao recurso, mantendo os demais efeitos da Decisão de Primeira Instância, mantendo o valor da multa aplicada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a qual constitui o crédito de multa em epígrafe e, nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 11/08/2017, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0818537** e o código CRC **DF98C544**.

Referência: Processo nº 60800.139945/2011-98

SEI nº 0818537